

TC 010.673/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão - MA.

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (406.006.023-20)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito do Município de Altamira/MA entre 2009-2012, em decorrência da omissão no dever de comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos à referida municipalidade, por força do Termo de Compromisso 608/2011 (peça 1, p. 9-15), totalizando R\$ 250.000,00, em valores históricos, para a “*execução de sistema de esgotamento sanitário*”.

O ajuste vigeu a partir da data da assinatura, em 30/12/2011, até 30/12/2014 (peça 1, p. 65).

O plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 37-41) previa a transferência de R\$ 500.000,00, pelo concedente, em duas parcelas iguais de R\$ 250.000,00, em junho e dezembro de 2011, sem exigência de contrapartida por parte do município, para “*implantação de melhorias sanitárias domiciliares nos 4 povoados da zona rural do município de Altamira do Maranhão, podendo ser constituídas de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro, instalações de reservatório domiciliar de água, ligação à rede de distribuição de água, dentre outra, e, eventualmente, em unidades coletivas de pequeno porte, como banheiro público, chafariz público, ramais condominiais, tanque séptico etc.*”.

A fundação transferiu a primeira parcela de R\$ 250.000,00 em 16/4/2012, mediante a ordem bancária peça 1, p. 63. De acordo com a cláusula terceira, alínea “b”, do ajuste (peça 1, p. 11), a liberação dos restantes R\$ 250.000,00 estava condicionada ao cumprimento das condições estipuladas pela Portaria-Funasa 623/2010, que não se efetivaram.

Isso porque, em 14/8/2012, quatro meses após a transferência da primeira parcela, o conveniente realizou a visita técnica ao município, que verificou que nada havia sido feito, à exceção de alguns buracos perfurados no solo, em uma das quatro localidades previstas (peça 1, p. 69).

Em 8/2/2014, nova visita técnica levada a efeito pela Funasa registrou que, mesmo tendo sido transferidos 50% dos recursos, não haviam sido executadas melhorias sanitárias domiciliares. Segundo o técnico que firmou o relatório, só havia alguns buracos perfurados no solo (peça 1, p. 148-149).

Em 23/7/2015, a Funasa concedeu prazo adicional de 45 dias, para que Arnaldo Gomes de Souza apresentasse a prestação de contas (peça 1, p. 75-79). O mesmo ofício foi encaminhado para Ricardo Almeida Miranda, seu sucessor na gestão municipal (peça 1, p. 71-73 e 81).

Em resposta, então prefeito, Ricardo Almeida Miranda, apresentou a manifestação peça 1, p. 83-85, alegando que: não era possível apresentar a prestação de contas; a responsabilidade de apresentação era “*pessoal do ex-Prefeito*”; apresentou a “*notitia criminis*” peça 1, p. 133-139; e

ajuizou a ação civil pública peça 1, p. 87-131, por atos de improbidade administrativa, em desfavor de Arnaldo Gomes de Souza.

Na referida ação civil pública, o município alega que o seu antecessor não deixou qualquer documentação relativa ao programa nos arquivos do Município e requer que ele apresente a prestação de contas e ressarça o Erário.

Arnaldo Gomes de Souza permaneceu silente.

No âmbito do TCU, a Secex/CE procedeu à citação, somente, de Arnaldo Gomes de Souza. Todavia, transcorrido o prazo regimental fixado, o ex-prefeito não apresentou a prestação de contas devida, tampouco recolheu o débito, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peças 11 e 12).

A unidade instrutiva propõe julgar irregulares as contas de Arnaldo Gomes de Souza e condená-lo em débito, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, ou seja, por omissão no dever de prestar contas. O representante do Ministério Público junto ao TCU, em divergência parcial, propõe que o fundamento legal da condenação seja a alínea “c” do mesmo dispositivo legal – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico –, tendo em vista que *“o prazo para apresentação das contas se escoou no mandato do prefeito sucessor”*.

Ocorre que, pelas razões a seguir aduzidas, o processo não se encontra em condições de ser submetido à apreciação desta Corte de Contas.

Como mencionado, a vigência do Termo de Compromisso 608/2011 esgotou-se no mandato do prefeito sucessor. Nessas circunstâncias, ainda que o objeto pactuado não tenha sido executado, somente seria cabível atribuir responsabilidade pelo dano ao prefeito antecessor na hipótese de os recursos transferidos terem sido gastos, no todo ou em parte, durante sua gestão, o que, salvo engano, não se pode afirmar com base nos elementos constantes dos autos.

Útil, também, conhecer os prazos para prestação de contas parcial e para execução do objeto, relativos à parcela transferida em 16/4/2012, no valor de R\$ 250.000,00.

Impende consignar que, nos processos perante o TCU, revelia não leva, necessariamente, à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas aos arrolados nos autos. Os efeitos da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 não afastam a necessidade de que as responsabilizações efetuadas por esta Corte decorram da apreciação dos elementos constantes dos autos.

Por essas razões, com fulcro nos artigos 11 da Lei 8.443/1992 e 157 do Regimento Interno e em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação das decisões jurisdicionais, restituo os autos à Secex/CE para que: realize diligências para obter os extratos da conta corrente específica do Termo de Compromisso 608/2011 (Banco do Brasil, Ag. 1607, CC. 177989 -peça 1, p. 63) e de eventuais aplicações financeiras, ambos a partir de 16/4/2012; realize diligências para trazer aos autos informações relativas aos prazos para prestação de contas parcial e para execução do objeto pactuado; promova nova citação dos responsáveis, caso os elementos eventualmente obtidos se mostrem relevantes ao deslinde dos autos; e ofereça nova instrução final de mérito, em que atribuição de responsabilidades esteja explicitada e devidamente fundamentada.

Brasília, de janeiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator